



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.720372/2014-17
ACÓRDÃO	1302-007.983 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ART. 9º DA LEI Nº 9.430/1996. ANTECIPAÇÃO DE DEDUÇÃO. POSTERGAÇÃO. GLOSA PERMANENTE. DESCABIMENTO.

A coincidência entre a contabilidade e a DIPJ, no regime de convergência contábil-fiscal, indica que eventual divergência na apuração do prazo de 180 dias configura mera antecipação de dedução — sujeita à postergação do imposto (art. 273 do RIR/1999) —, e não dedução permanentemente indevida que justifique glosa definitiva.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por se tratar da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao IRPJ é aplicável ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por força da Súmula CARF nº 103, e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Míriam Costa Faccin, Ana Elizabeth Kwen, Natália Uchôa Brandao, Sérgio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em face de pessoa jurídica, relativos ao ano-calendário de 2009, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores principais (tributos) de R\$ 4.548.220,23, e de R\$ 2.728.932,14.

As infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal, são as seguintes: (i) omissão de receitas financeiras, pela falta de apropriação, em conta de resultado, dos encargos financeiros incidentes sobre as faturas vencidas e não pagas nos primeiros sessenta dias de inadimplemento, com multa de 75%; e (ii) glosa de despesas de perdas no recebimento de créditos, pela dedução, na apuração do lucro real, de valor superior ao admitido pela legislação, no montante de R\$ 551.337,78, igualmente com multa de 75%.

A contribuinte dedicava-se no período fiscalizado exclusivamente à atividade de administração de cartões de crédito, e, para apuração da omissão de receitas, a fiscalização partiu do arquivo magnético "Titulares a Receber", fornecido pela própria contribuinte, e aplicou a taxa de juros remuneratórios de 15% ao mês — obtida nas faturas mensais analisadas — sobre o saldo integral da carteira de titulares de cartões de crédito, pro rata temporis, limitado a sessenta dias de atraso, totalizando base tributável de R\$ 17.641.543,14.

Quanto à glosa de despesas, a fiscalização confrontou o valor declarado a título de perdas dedutíveis em operações de crédito na DIPJ 2010 (R\$ 41.994.611,89) com o montante apurado a partir do mesmo arquivo magnético fornecido pela contribuinte (R\$ 41.443.274,11), identificando excesso de dedução de R\$ 551.337,78, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada dos lançamentos, preliminarmente, arguiu a nulidade dos autos de infração, sustentando grave erro de qualificação jurídica, uma vez que toda a receita auferida encontrava-se devidamente registrada em sua contabilidade e submetida à tributação, de modo que as hipóteses taxativas de omissão de receitas, previstas nos artigos 281 e seguintes do RIR/1999, não se aplicariam ao caso.

No mérito, a impugnante alegou que a fiscalização incorreu em equívoco metodológico ao computar a integralidade da carteira de titulares de cartões de crédito para cálculo dos encargos financeiros vencidos até sessenta dias, como se todos os titulares fossem inadimplentes, desconsiderando que a maioria efetuou o pagamento no vencimento ou logo após. Aduziu, ainda, que a fiscalização deixou de considerar que os créditos sem garantia e de valor inferior a R\$ 5.000,00 são baixados como perda dedutível após 180 dias do vencimento, nos

termos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, anulando o efeito líquido de qualquer variação patrimonial no lucro tributável do exercício.

Sustentou, ademais, que eventual irregularidade configuraria, quando muito, mera postergação do reconhecimento de receitas dentro do próprio ano-calendário de 2009 — hipótese que afastaria a infração, dado o regime de tributação pelo lucro real anual. Apresentou planilhas, exemplos de faturas e controles de recebimento para demonstrar que os encargos financeiros foram reconhecidos e tributados por ocasião do efetivo pagamento pelos titulares.

Quanto à glosa de despesas, limitou-se a afirmar que todas as suas operações de crédito se enquadravam na hipótese de dedutibilidade prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996. Ao final, requereu a produção de prova pericial contábil, com nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos detalhados.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) solicitou diligência à unidade de origem para esclarecimento dos critérios de apuração, formulando seis questionamentos à fiscalização. Eis a passagem do relatório da DRJ/CTA sobre esse ponto:

Às fls. 255/256 consta despacho proferido por esta DRJ/Curitiba, em 15/04/2015, solicitando diligência à DRF de origem para tomar as seguintes providências e esclarecer os seguintes pontos: 1) Memória de cálculo mensal dos juros sobre os créditos vencidos e não pagos, demonstrando o valor, vencimento, os encargos financeiros (%) e a receita financeira omitida (cuja totalização dos doze meses é R\$ 17.641.543,14); 2) Memória de cálculo mensal com o detalhamento do valor de R\$ 551.337,78, glosado por não se enquadrar nas hipóteses do art. 9º da Lei nº 9.430/96; 3) Esclarecimentos a respeito do entendimento da fiscalização sobre a utilização do percentual de 15% a título de juros remuneratórios sobre os créditos vencidos; 4) Confirmação por parte da fiscalização de que “todas as operações da empresa, com titulares de cartão tem valor inferior a R\$ 5.000,00 e são créditos sem garantia”; 5) Encaminhar cópias reprográficas das faturas mensais e dos contratos mencionados na no Termo de Verificação Fiscal; 6) Demais esclarecimentos e demonstrativos que entender necessários .

Após cumprida a diligência (fls. 262/266) e apresentadas as manifestações pela contribuinte (fls. 270/283) — que juntou Termo de Constatação elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda. (fls. 343/371) —, foi proferido o Acórdão nº 06-60.799, julgando a impugnação parcialmente procedente. Veja-se a ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA OU ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não cabe alegar nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob alegação de falta ou erro no enquadramento legal, já que o contribuinte não se defende do

enquadramento legal mas sim dos fatos a ele imputados, desde que estes estejam descritos no TVF com clareza suficiente para a compreensão da acusação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INFRAÇÃO CANCELADA.

Indefere-se pedido de produção de prova pericial, para o fim de afastar a infração de omissão de receitas, quando esta é cancelada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS. CANCELAMENTO.

Cancela-se a infração de Omissão de Receitas Financeiras, contra empresa administradora de cartões de crédito, fundada em disposição contratual prevendo cobrança de multa e juros de 15% sobre o valor principal do crédito vencido e não pago nos primeiros 60 dias do seu vencimento, quando a fiscalização deixa de verificar se houve ou não posterior quitação da dívida, ou mesmo se houve recebimento de juros e se estes foram tributados, ainda que em período diverso.

GLOSA DE DESPESAS. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. APURAÇÃO BASEADA EM ARQUIVOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIA DO VALOR APURADO E O INFORMADO NA DIPJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EVENTUAL ERRO.

Mantém-se o lançamento, de glosa de despesas de perdas no recebimento de créditos, deduzido a maior, com apuração feita a partir de arquivos fornecidos pelo contribuinte, quando o contribuinte deixa de indicar eventual erro cometido pela fiscalização.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que o Termo de Verificação Fiscal descreveu os fatos com clareza suficiente para o exercício do direito de defesa. Cancelou a infração de omissão de receitas financeiras, ao fundamento de que a fiscalização apurou base de cálculo que não reflete a realidade, por não verificar se houve quitação posterior das dívidas e se os encargos foram tributados, ainda que em período diverso, reduzindo as exigências de IRPJ para R\$ 137.834,44 e de CSLL para R\$ 82.700,67. Manteve a glosa de despesas de perdas no recebimento de créditos, por entender que a impugnante não apontou

eventuais erros na apuração realizada com base nos próprios arquivos por ela fornecidos. O pedido de perícia foi indeferido por prescindível, dada a extinção da infração para a qual havia sido requerida.

Após ciência do acórdão, em 07/12/2017 (fls. 198886), inconformada com a manutenção da glosa de despesas, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Carf, em 27/12/2018 (fls. 198888). Requereu, preliminarmente, a distribuição por prevenção à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em razão de a “matéria autuada e discutida no caso em tela replica o debatido e discutido nos autos do PA nº 16327.721639/2013-11 – que também resultou do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.66.00-2012-00050-0, diferindo-se apenas quanto ao ano-calendário, já que se refere a 2008 –, o qual foi distribuído à referida Turma desse E. CARF”. Trata-se de processo conexo referente ao mesmo contribuinte, que envolve o ano-calendário de 2008, já distribuído àquela Turma.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido deixou de apreciar adequadamente as provas carreadas aos autos, em especial o Termo de Constatação elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda., o qual teria demonstrado que o valor declarado na DIPJ 2010 a título de perdas dedutíveis (R\$ 41.994.611,89) coincide integralmente com o registrado nos balancetes de verificação da empresa para o mesmo período, evidenciando a regularidade dos lançamentos.

Ressalta que o próprio acórdão reconheceu diferenças entre as apurações da fiscalização e da KPMG em todos os meses do exercício, o que, a seu ver, inviabiliza a prevalência do trabalho fiscal e impõe a aplicação do princípio da verdade material.

A recorrente invoca precedentes deste Conselho em situações análogas envolvendo o mesmo contribuinte: no processo relativo ao 4º trimestre de 2005, foi dado provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de despesas, ao fundamento de que a apuração fiscal não confrontou individualmente os créditos deduzidos com aqueles passíveis de dedução; no processo relativo ao ano-calendário de 2008, o julgamento foi convertido em diligência para análise do mesmo Termo de Constatação da KPMG.

Requer o integral provimento do recurso, com cancelamento total do auto de infração remanescente. Subsidiariamente, postula a anulação da decisão recorrida com remessa dos autos à DRJ para realização de diligência ou perícia, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência por este Conselho, para análise individualizada dos registros contábeis e fiscais da empresa. Requer, outrossim, a intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

Por fim, interpôs recurso de ofício relacionado à parte do lançamento julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator

Recurso de Ofício

Verifica-se, a partir dos elementos constantes da autuação, que o montante originalmente lançado, considerados principal e multa, foi de R\$ 7.959.385,40 (R\$ 4.548.220,23 + R\$ 3.411.165,17) a título de IRPJ e de R\$ 4.775.631,24 (R\$ 2.728.932,14 + R\$ 2.046.699,10) a título de CSLL. O crédito efetivamente exonerado (principal e multa) alcança R\$ 12.349.080,20 e situa-se, portanto, abaixo do limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) previsto no caput do art. 1º da mencionada Portaria MF nº 2/2023.

Assim, muito embora o recurso tenha sido encaminhado pelo órgão de primeira instância com fundamento na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 - que estabelecia como limite de alçada para interposição de recurso de ofício o valor de R\$ 2.500.000,00 -, torna-se importante ressaltar que, conforme a Súmula CARF n.º 103, o limite de alçada aplicável deve ser aquele vigente na data do julgamento em segunda instância, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Passa-se à análise do recurso voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se à infração remanescente mantida pela decisão recorrida, consistente na glosa de despesas de perdas no recebimento de créditos, decorrente da suposta dedução, pela contribuinte, de montante superior ao admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente ao ano-calendário de 2009.

A acusação fiscal teve origem na comparação entre o valor informado na DIPJ 2010 a título de perdas dedutíveis em operações de crédito (R\$ 41.994.611,89) e o valor que a fiscalização entendeu dedutível a partir do tratamento dos dados constantes do arquivo magnético denominado "Titulares a Receber" (R\$ 41.443.274,11), resultando diferença de R\$ 551.337,78, considerada indevidamente deduzida.

Preliminarmente, a recorrente requer a distribuição do presente recurso por prevenção. Todavia, verifico que a matéria conexa relativa ao exercício anteriormente indicado já foi objeto de apreciação por este Conselho, razão pela qual o pleito não comporta acolhimento.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização reconheceu, de forma expressa, que os créditos mantidos pela recorrente se enquadravam na hipótese prevista no art. 9º, §1º, II, "a", da Lei nº 9.430/1996, por se tratar de créditos sem garantia e de valor individual inferior a R\$ 5.000,00.

Para conferir a exatidão dos valores reconhecidos como despesas dedutíveis, a fiscalização utilizou o arquivo magnético denominado "Titulares a Receber", fornecido pela própria recorrente, contendo a relação dos créditos que compunham a conta COSIF 1.8.8.88.20.03-4 — Titulares de Cartões de Crédito a Receber. A partir desse arquivo, elaborou a planilha "Perdas — Vencidos + 180 dias ano de 2009", segregando os créditos que, a seu juízo, teriam atingido mais de 180 dias de atraso em cada mês do período fiscalizado.

Consultei as planilhas constantes dos autos. Delas se extrai que a fiscalização operou de forma individualizada, contrato a contrato: para cada operação registrada no arquivo magnético, foi calculada a diferença entre a data do último dia do mês de referência e a data de vencimento do respectivo crédito, de forma a se identificarem os que teriam atingido o prazo legal de 180 dias em cada mês de 2009. Com base nessa reconstrução, foi apurado o montante dedutível de R\$ 41.443.274,11, inferior ao informado pela recorrente em sua DIPJ, razão pela qual a fiscalização procedeu à glosa da diferença.

A fiscalização não adotou nenhuma outra medida investigativa. Em particular, não confrontou o resultado de sua planilha com a conta contábil da contribuinte referente a perdas no recebimento de créditos, tampouco solicitou à recorrente qualquer esclarecimento ou validação a respeito das divergências identificadas.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que o arquivo magnético utilizado pela fiscalização "não se presta, isoladamente, ao objetivo por ela pretendido, pois acabou por cruzar dados incompatíveis em função do período de apuração". Afirma, ainda, que a autuação "não fez qualquer questionamento a respeito da consistência ou não do enquadramento dos contratos existentes na base da Recorrente na lei fiscal, apenas divergindo quanto à quantidade de contratos e, portanto, quanto ao saldo dos valores de perdas".

Em reforço, apresentou Termo de Constatação elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda.(fls. 343/371), cujos resultados revelam dois dados relevantes para o deslinde da controvérsia.

O primeiro é que o valor registrado na conta contábil de perdas no recebimento de créditos, conforme os balancetes de verificação da contribuinte, coincide integralmente com o valor declarado na DIPJ (R\$ 41.994.611,89). Essa coincidência, por si só, afasta a hipótese de erro quanto ao preenchimento da DIPJ: a recorrente declarou exatamente o que contabilizou.

O segundo é que o próprio Termo de Constatação reconhece expressamente não ter tido como escopo "a validação das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)". Embora esse limite reduza o valor probatório do laudo para fins de demonstração direta da correção dos valores deduzidos, ele não afeta a relevância do dado de coincidência entre DIPJ e balancete, que é um elemento objetivo e não controverso.

A recorrente esclarece que, por não estar sujeita à regulação do Banco Central do Brasil no período autuado, adotava regime de plena convergência entre o reconhecimento contábil das perdas e o momento de dedutibilidade fiscal. Declara expressamente que

"não ocorria qualquer descasamento: todas as baixas se davam apenas após seis meses do vencimento do contrato", sem necessidade de adições ou exclusões ao lucro real.

Isso significa que a conta contábil de perdas era alimentada, operação a operação, pelos registros individuais de cada crédito — sendo a baixa contábil ativada pelo próprio controle interno da contribuinte ao identificar o marco temporal de seis meses previsto no art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Essa declaração, que é coerente e consistente com a coincidência apurada entre DIPJ e balancete, tem implicação jurídica direta sobre a qualificação da eventual divergência verificada, como se verá a seguir.

O exame cuidadoso dos elementos dos autos permite concluir que, a se admitir a existência de erro na apuração das perdas deduzidas, sua natureza não seria a de dedução permanentemente indevida — mas, quando muito, a de antecipação de dedução que viria a se tornar legítima em período subsequente.

O raciocínio é o seguinte. Se a recorrente aplicava a regra dos seis meses operação a operação, com base nos registros individuais de cada crédito, e se sua contabilidade coincide com a DIPJ, a hipótese de erro mais plausível é a de que determinadas operações tenham sido baixadas como perda alguns dias ou semanas antes de completar o sexto mês de inadimplemento — ou seja, uma imprecisão marginal no cômputo do prazo, e não a dedução de perdas em operações que jamais atingiriam o critério legal.

Ora, se uma perda foi deduzida no mês M com 175 dias de inadimplemento, ela se tornaria plenamente dedutível no mês M+1, quando os 180 dias se completariam. A dedução não é permanentemente indevida: é temporariamente antecipada. O regime jurídico aplicável a essa hipótese não é o de glosa definitiva da despesa, mas o de postergação do imposto, nos termos do art. 273 do RIR/19991, que reconhece a dedutibilidade futura da despesa e limita a exigência fiscal ao diferimento temporal.

A conclusão é relevante porque o lançamento foi inteiramente estruturado como glosa permanente da diferença de R\$ 551.337,78 — tratamento reservado a despesas que jamais seriam dedutíveis. Esse enquadramento jurídico é incompatível com a única hipótese de erro que os autos permitem razoavelmente sustentar, dado o regime de convergência contábil-fiscal adotado pela recorrente e a coincidência entre seus registros contábeis e a declaração.

A glosa definitiva somente se justificaria se os créditos deduzidos jamais pudessem se tornar dedutíveis — por exemplo, por terem sido integralmente recuperados pelo contribuinte

¹ Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar

sem o correspondente reconhecimento como receita, ou por força dos valores individualmente registrados serem fictícios ou incorretos. Não enxerguei nenhuma dessas hipóteses como investigada pela fiscalização, e nenhuma encontra respaldo nos elementos dos autos. A diferença de R\$ 551.337,78, ao contrário, é perfeitamente compatível com antecipação marginal de prazo — dedução realizada antes de completar os seis meses de inadimplemento, mas sobre créditos que inevitavelmente atingiriam esse marco no período seguinte. Esse regime é o da postergação, não o da glosa permanente.

A fiscalização, ao identificar a divergência, não confrontou o resultado de sua planilha com a conta contábil de perdas da recorrente — que registrava exatamente o mesmo valor declarado na DIPJ —, tampouco solicitou à contribuinte qualquer esclarecimento sobre as diferenças apuradas. Essas omissões são relevantes porque a conta contábil, por ser alimentada pelos registros individuais de cada crédito, constitui a evidência mais direta de como a recorrente aplicou, operação a operação, a regra dos seis meses. Ao prescindir desse cotejo, a fiscalização não investigou a distinção que era indispensável para qualificar corretamente a infração: saber se a diferença de R\$ 551.337,78 representava dedução permanentemente indevida ou antecipação de dedução que se tornaria legítima no período seguinte. Sem essa investigação, o enquadramento como glosa definitiva carece de fundamento.

Registre-se que a presente decisão não impede a autoridade fiscal de, em procedimento futuro com a metodologia adequada, apurar eventual postergação de imposto. O que não se sustenta é a manutenção de glosa permanente lastreada em enquadramento jurídico incompatível com o quadro fático dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por força da Súmula CARF nº 103, e por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento relativo à glosa de despesas de perdas no recebimento de créditos no montante de R\$ 551.337,78, referente ao ano-calendário de 2009.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA